



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ VITOR BERNARDINO DE LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 8.736.246 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.760.274-06, residente e domiciliado na Rua Cohab 03, s/n, centro, Calumbi/PE, CEP: 56.930-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

CONTRATO HONORÁRIOS: No caso de êxito da presente demanda, a outorgante pagará ao advogado outorgado a importância correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia bruta recebida pelo proveito econômico decorrente da presente demanda, ficando desde já autorizado o respectivo desconto.

Flores/PE, 17 de abril de 2017.

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 02/05/2017 14:39:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050214285666400000019296199>
Número do documento: 17050214285666400000019296199

Num. 19489069 - Pág. 1

DECLARAÇÃO

Eu, **JOSÉ VITOR BERNARDINO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 8.736.246 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.760.274-06, residente e domiciliado na Rua Cohab 03, s/n, centro, Calumbi/PE, CEP: 56.930-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Flores/PE, 17 de abril de 2017.

José Vitor Bernardino Lima
Declarante



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome JOSE VICTOR BERNARDINO DE LIMA

Loc. Nasc. SERRA DA MATAHADA Est. PE, Data 11/10/90
Filiação JEDILSON BERNARDINO E.
MARIANO JOSE DE LIMA BERNARDINO
Doc. N°. CNASG. 88.333 FILS. 44.LIV 23

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. N°
Exp. em / / Estado
Obs:
Data Emissão 12/01/09 DRT S. MATHADA-PE
Assinatura do Funcionário


REGRAS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

A distração é um dos maiores fatores de acidentes. Trabalhe com atenção e dificilmente se acidentará.

A oficina é um lugar de trabalho. As brincadeiras devem ser reservadas para horas de folga.

Seus olhos não se recuperam depois de perdidos. Use óculos protetores sempre que o seu trabalho o exigir.

A pressa é companheira inseparável dos acidentes. Faça tudo com tempo para trabalhar bem e com segurança.

Quando não souber ou tiver dúvida sobre algum serviço, pergunte ao seu mestre ou capataz, para prevenir-se contra possíveis acidentes.

As suas mãos levam para casa o alimento para sua família. Evite pô-las em lugares perigosos.

Não deixe tábuas com pregos espalhadas pela oficina, porque podem ser causa de sérios acidentes.

Comunique ao seu chefe toda e qualquer anormalidade ou defeito que notar na máquina ou ferramenta que for utilizar.

Não improvise ferramentas, procure uma que seja adequada para seu serviço.

Lembre-se que você não é o único no serviço e que a vida de seu companheiro é tão preciosa quanto a sua.

Utilize em seus trabalhos ferramentas em bom estado de conservação, para prevenir possíveis acidentes.

Não fume em lugares onde se guardam explosivos e inflamáveis.

Coopere com seus companheiros em benefício da segurança de todos e siga os conselhos de seu chefe ou feitor.

O hábito de usar cabos solto durante o serviço tem dado causa a graves e irreparáveis acidentes. Use touca protetora quando seu trabalho reclamar.

Manda a lei que o seu patrão forneça os equipamentos de proteção que você necessita para o trabalho, mas você também



12

CONTRATO DE TRABALHO
10.891.871/0001-04

Empregador
CONSÓRCIO NOVA TIETÉ
CNPJ/MF
Rua Rua Dr. Ronatto Paes de Barros, N° 778 Andar 8
Município São Paulo Est.
Esp. do Estabelecimento
Cargo Servente SP
CBO n°
Data admissão 07 de Fevereiro de 2010
Registro n° 005.749 Fls. /Ficha
Remuneração especificada R\$ 78,60
(suacador e reavento e vento
meus e meus teu amarai) p/m
Consórcio Nova Tieté
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
EMILSTOCES F. P. Júnior
1^a 2^º
Data saída 15 de Abril de 2010
Consórcio Nova Tieté
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
EMILSTOCES F. P. Júnior
1^a **Enc. Administrativo - RH**
Com. Dispensa CD N°

03.237.182/0001-07

CONTRATO DE TRABALHO
SERV OBRAS LTDA.

Empregador
HU MAESTRO SISTO MECHETTI, 144 - RIO PEQUENO - CEP 05379-060 - SÃO PAULO - SP - N°
CNPJ/MF
Rua São Paulo SP N°
Município Est.
Esp. do Estabelecimento
Cargo **servirme na Obras**
CBO n°
Data admissão 03 de maio de 2010
Registro n° Fls. /Ficha
Remuneração especificada R\$ 319,17
Brasília 1997
SERV OBRAS LTDA.
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
VILMOS G. SILVA
1^a 2^º
Data saída 07 de Janeiro de 2010
SERV OBRAS LTDA.
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
VILMOS G. SILVA
1^a 2^º
Com. Dispensa CD N°

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
CNPJ/MF
Rua N°
Município Est.
Esp. do Estabelecimento
Cargo
CBO n°
Data admissão de de
Registro n° Fls. /Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1^a 2^º
Data saída de de
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1^a 2^º
Com. Dispensa CD N°

15

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
CNPJ/MF
Rua N°
Município Est.
Esp. do Estabelecimento
Cargo
CBO n°
Data admissão de de
Registro n° Fls. /Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1^a 2^º
Data saída de de
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1^a 2^º
Com. Dispensa CD N°





Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/05/2017 14:39:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050214303337400000019296302>
Número do documento: 17050214303337400000019296302

Num. 19489177 - Pág. 1



NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Inscrição Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

MARIA L. GARCIA

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

CPF: 008.457.344-004-08 - 16.300.000-007-14

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENTIAL
BAKAR RENDA COMM
MAY 1

CALUMBI HE 56930-000	
CONTA CONTRATADA	MÊS/ANO
2276420014 DATA DE VENCIMENTO	02/2017 DATA PREVISTA PÓDUM LEITURA
03/03/2017 TOTAL CONSUMO	27/03/2017
	16.62

DETALHAMENTO DA NOTA FISCAL			
	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Álcool 1000 ml	30,000000	0,15204873	4,56
Consumo Álcool 0,5000000000000001 L	44,00000000	0,360694783	15,40
Multa por atraso (12,000000000000001)	1,00000000		1,00
Juros por atraso (0,0000000000000001)	0,91791000		0,91

1600 LIBRARIES

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									16,6
NP DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR LEITURA	DATA	ATUAL LEITURA	NP DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)	
31.35948126	+A,F	20/11/2017	27/12/2017	2.774,00	20	138,000		74,00	

HISTÓRICO DE CONSUMO

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS				COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Mês/Ano	Base de Cálculo	%	Valor do Imposto	Geração de Energia	R\$
FEV/17	74			Transmissão	R\$ 0,22
JAN/17	67			Produção (Cenep)	R\$ 5,03
DEZ/16	77			Perda de Energia	R\$ 1,56
NOV/16	74			Entrega Setorial	R\$ 1,71
OUT/16	93			Itádios	R\$ 0,44
SET/16	77				R\$ 16,89
TARIFAS ARMADAS					
AGO/16	66				
JUL/16	94				

1670-01-005 BENE E CDE C535 BHAF A

ATENCIÓN: —

ATENÇÃO! CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS E

deiem débitos de 2015 e anteriores. Esta declaração deve, para comprovação do cumprimento das obrigações do contribuinte, as quitações das dívidas mensais (Art. 4º, II, 103). Esta declaração deve ser feita em conformidade com as normas em discussão que poderão ser feitas após o final do prazo.

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERFAS, com autorização. Este é um dos serviços de cobrança de débitos anteriores a base de dados, que é feito de forma automática.

DURACAO E FREQUENCIA DAS INTERRUPCOES				
CONJUNTO	VALOR APARATO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL
SERRA	decr.5161			
DIC	11810	5,55	11,10	22,21
OMIC	0,00	2,42	6,05	12,20
	0,00	3,70	0,00	0,00

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS ATIVIDADES					NÍVEIS DE TENSÃO	
CONJUNTO	VALOR APROVADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
SERRA	462.516					
OTIC	5.556	5.556	11.10	22.61	120	-20 / +20
TALHADA	0,00	3,42	N.v.s.			
OTOMIC						

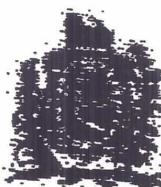
	0,00	3,00	6,00	15,00
Intensität des Lichtes	0,00	0,00	0,00	0,00

23860000000-0 16620011002-0 27642001410-4 06690280423-0	03/03/2017	R\$ 16,62
22/06/2014	02/2017	



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/05/2017 14:39:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050214311053500000019296343>
Número do documento: 17050214311053500000019296343

Núm. 19489219 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 181A. CIRCUNSCRICAO - TRIUNFO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 13E0271000520

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 26/12/2013 às 17:36

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Debole (Consumada) que aconteceu no dia 30/4/2011 às 08:41

Lugar: Rua da Matriz PE-300
TRIUNFO, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a RUA MUNICÍPIO DE TRÍUMFO, 1 - Bairro: CENTRO, - Município: TRIUNFO - Estado:
PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local de Fato: RODÔDÔ - Pátria: NÃO INFORMADO

Pessoas(s) envolvida(s) na ocorrência:
JOSE VITOR DE BERNARDINO DE LIMA (VITIMA)

Objeto(s) ou veículo(s) na ocorrência:
VEICULO: (Outros motivos) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA (presente no plantão) - Sexo: Masculino
Nasc. DATA: 05/08/1988, Pai: EDILSON BERNARDINO Data de Nascimento: 19/10/1988, Naturalidade: SERRA
TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL
Documento: 37034663006 (RG), 30028827488 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A), Endereço: NÃO INFORMADO; Pó. de NAO
INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Residência: CORPO DE CALDEIRAS 2887 17-CALDEIRAS, CALDEIRAS, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a MUNICÍPIO DE CALDEIRAS, 1, SERRA-CEA, CENTRO, CALDEIRAS, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Correio: NÃO INFORMADO
Endereço Cível: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA que está em posse do(a) Sr(a): JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 150 - Objeto apreendido: NÃO - Número da Série: NÃO INFORMADO
Cic: NERMLH4 - Quantidade: 1 (UM) (DE) - Valor Unitário (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: 8470006 (PERNAMBUCO / SERRA TALHADA) Renavam: 888876481 Chassi: 3C2NC0810RS11186
Ano / fabricação: 2006 / 2006 Cor: GABOLINA
Descrição: MATRICULADA EM NOME DE CICERA FERREIRA DOS SANTOS SILVA .

Complemento / Observação



<http://www.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=271&idOc=4246416...> 26/12/2013

COMPARECEU NESTA DELEGAÇÃO DE POLÍCIA A PESSOA DE JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA, INFORMANDO QUE
ESTAVAM A MENCIONADA MOTOCICLETA, E AO CAIR DENTOR DE UM BURACO, PERDEU O CONTROLE DA MOTOCICLETA E
VENDO CAIR AO SOLO, VENDO SOFRER UMA FORTE PANCADA NA CABEÇA, VENDO DESMAIAR E SER SOCORRIDO POR
PESSOAS PARA O HOSPITAL REGIONAL EM SERRA TALHADA/PE E DEPOIS TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL DA
RESTAURAÇÃO EM RECIFE/PE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente neste unidade policial

JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA
(Assinatura)



<http://www.tjepe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=271&idOc=4246416...> 26/12/2013



SINISTRO 2014608584 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

BENEFICIÁRIO JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA

CPF/CNPJ: 10076027406

Posição em 16-03-2017 10:25:40

Pedido de indenização cancelado.





HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

L (3)

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data	Hora:	30.04.14	08:41	Nº. Ocorrência:	28
Nome:	José Vitor Bernadino de Lima			Data Nasc.:	11/10/90
Profissão:	Agricultor			Sexo:	M
End.:	Rod. 03 N° 17 Calumbi - PE			Doc. Ident.:	
Responsável:	Monica Jere de Lima				
Endereço:					

Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito Acidente de Trabalho
 Agressão Consulta

Pressão Arterial: Pálpebra: Temperatura:

História e Exame Físico:

Relata que por volta de 23h00 sofreu queda de 4mts. Bucalose dor no pescoço + dor na língua + dor de cabeça.

A = ~~edema~~ / Olhos 15

A = ~~edema~~

2. edema em dor no pescoço

Praticamento:

- SRL 1000ml ac 0° 2°
- Depressão artesiana 900
- Lengua local e bucal
- Observação per. de 12h00
- * Rx cônio, coluna cervical Alenophisi

Altura = 1200

Prissão Diagnóstica:

TCF leve

Endereço do Paciente: Residência

Internado Transferido

Endereço para Hospital

hs hs do dia

3 - Carimbo e CRM:

Monica Jere de Lima
Dra. Cláudia
CRM: 318.3543



**SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**

SERVIÇO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - G DE ORIENTAÇÃO

Atendimento nº. 1006184

Nome: J. V. da Benção de Lin

Foi atendido às 16.45 hs do dia 9/5/17

Diagnóstico provável T2C - les - vertebral

data da alta 8/5/17

Este paciente deverá retornar para **EMERGÊNCIA** em caso de:
CEFALEIA (dor de cabeça que não alivia)
VÔMITOS

PARALISIAS (que apareceram após a alta)
ANISOCORIA (menina de um olho maior do que a outra)
CONVULSÃO

OBS: Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja
Alergia (NOVALGINA, ANADOR, TYLENOL) 6-66

Volte ao ambulatório de **NEUROCIRURGIA**

Data: 8/5/17 MÉDICO - CRM

Dr. B. J. Salazar
CRM-PE 01602143451





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0000071-88.2017.8.17.2610**

AUTOR: JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

R. H.

O caso dos autos trata-se de ação de indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor que supostamente lesionou a parte autora.

De acordo com o art. 319 do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Desta feita, considerando que nas ações de cobrança de complemento de seguro obrigatório DPVAT é pressuposto obrigatório que tenha havido um acidente envolvendo veículo automotor, determino a intimação da parte demandante, por seu advogado, para emendar/completar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando com precisão as circunstâncias de tempo e local do suposto evento fatídico, bem como as provas que possua da ocorrência do mesmo (fotografias, recortes de jornais, depoimentos testemunhais, etc...), não bastando a simples juntada de boletim de ocorrência, o qual, inclusive, foi lavrado mais de 02 anos após o suposto sinistro, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

Em tempo, determino que seja expedido ofício à delegacia de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias esclareça se houve ou não a instauração de inquérito policial acerca do Boletim de Ocorrência juntado aos autos, bem como um relatório com todas as informações possíveis acerca do suposto acidente descrito na peça exordial.

Noutro vértice, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, junte a parte autora comprovante de indeferimento do pedido na via administrativa, uma vez que o documento juntado para tal fim apenas comprova o cancelamento (e não o indeferimento) do pedido efetuado.

Intimações e expedientes necessários.



Flores, 03 de maio de 2017.

Dra. Ana Carolina Santana

Juíza Substituta (Exercício Cumulativo)



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA SANTANA - 03/05/2017 10:09:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050310095763600000019318091>
Número do documento: 17050310095763600000019318091

Num. 19511454 - Pág. 2

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES – PE.

PROCESSO Nº 0000071-88.2017.8.17.0610

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOSÉ VITOR BERBARDINO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

I – DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando a indenização do seguro obrigatório.

Nesse contexto, Vossa Excelência determinou a intimação da parte Autora para indicar as circunstâncias de tempo e local do evento fatídico, bem como, juntar aos autos comprovante de indeferimento do pedido na via administrativa relativo ao Seguro Obrigatório DPVAT, sob pena de indeferimento.

Mais uma vez Douto Julgador, ressaltamos que não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

II – INICIAL –DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO- REQUISITOS PREENCHIDOS - ART. 319 E 320 DO CPC.

Nesse caso, cumpre esclarecer que o Autor busca a **Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT** de **acidente de trânsito** ocorrido em **30/04/2011**, uma vez que teve seu pedido cancelado (negado) administrativamente, conforme faz prova o comprovante do Processo Administrativo; Boletim de Ocorrência; Boletim de Atendimento Médico Hospitalar, todos juntados aos autos quando da propositura da presente ação.

Assim, data máxima vénia, a inicial atende a todos os requisitos legais do Código de Processo Civil, estando apta ao seu recebimento.

É bem sabido que o pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT se dá com a comprovação do acidente de trânsito e o dano decorrente (Lesões) dele, conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:



Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido, a inicial contém não só a narrativa de todos os fatos úteis e necessários ao deslinde da ação, como também a comprovação dos fatos ali articulados, através do Boletim de Ocorrência Policial, onde consta todas as circunstâncias de tempo e local do acidente.

De igual modo, faz prova dos fatos expostos o Boletim de Atendimento Médico Hospitalar onde o Segurado (Autor) foi socorrido, e ainda, o comprovante do Requerimento Administrativo realizado junto a Seguradora (Réu).

Portanto, foram acostados aos autos documentos suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade (lesões sofridas em razão do acidente), provas necessárias ao embasamento do seu pedido, tais como:Boletim de Ocorrência Policial; Boletim de Atendimento Médico Hospitalar; Relatório Médico; Requerimento Administrativo (Seguradora – Réu), ou seja, juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do disposto no Código de Processo Civil.

De tal modo, é inegável que a inicial atende a todos os requisitos legais para o seu recebimento, ainda mais quando amparada por farta documentação comprobatório dos fatos narrados pelo Autor.

III - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INDISPONIBILIDADE AO SEGURADO DOS AUTOS – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE - ACESSO À JUSTIÇA – GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que diferentemente do que ocorre com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que mantém agências em diversas localidades e Cidades do País, possibilitando aos seus Segurados o total acesso aos benefícios previdenciários, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT é sediada no Rio de Janeiro/RJ e não tem agências ou postos de atendimento para que o Segurado possa ter as devidas informações e realizar seu requerimento, bem como ter acesso aos documentos que fazem parte do respectivo processo administrativo.

No caso, o Segurado dispõe unicamente das Agências dos Correios para envio dos documentos a Seguradora no Rio de Janeiro e nada mais. É válido ressaltar ainda que os Correios não estão preparados para oferecer assistência ao Segurado, tanto na estrutura física quanto na área de recursos humanos, pois não possuem funcionários qualificados para atendimentos dessa natureza, até mesmo porque tem finalidade distinta.

Como se não bastasse toda dificuldade imposta ao Segurado para obter à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT devida em decorrência de acidente de trânsito, é importante destacar que o Segurado não tem acesso aos autos do Requerimento Administrativo, ou seja, não tem acesso a qualquer documentos do requerimento, inclusive cópia. A prova disso é o próprio site da Seguradora onde só é possível obter um número de sinistro e nada mais, ficando o Segurado refém, a mercê da seguradora. Destaque-se ainda, que o atendimento 0800 disponibilizado ao Segurado não passa maiores explicações sobre os motivos nos casos de negativa, cancelamento



ou solicitações de documentos, documentos esses que muitas vezes sequer tem previsão legal.

Por outro lado, a facilitação do acesso à justiça é um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei.

No caso, além de não possuir previsão legal, o requerimento prévio administrativo vai de encontro com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e confronta com a maioria dos julgados dos diversos Tribunais do País, *in verbis*:

“DIREITO CIVIL. DPVAT. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A vítima não possuía ascendentes, descendentes, nem cônjuge sobrevivente, apenas 7 (sete) irmãos, 6 (seis) dos quais renunciaram ao recebimento da indenização. Irmã considerada herdeira universal, observada a ordem de sucessão legítima estabelecida pelo art. 1829, do Código Civil. Preliminar rejeitada.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Preliminar rejeitada.

3. Não é obrigatório prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar rejeitada.

4. Juros de mora, nas obrigações decorrentes do Seguro Obrigatório, fluem a partir da citação, e a correção monetária, da data do sinistro (S.43 STJ). Sentença que fixou a indenização a partir do requerimento administrativo ou, caso inexistente, da citação. Mantem-se.

5. O § 1º, art. 11 da Lei nº 1.060/50, que fixa os honorários sucumbenciais no máximo de 15%, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, não tem mais vigência, tendo em vista sua revogação pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ. (TJ-PE - Apelação : APL 113861420118170480 PE 0011386-14.2011.8.17.0480, Relator: JOSÉ FERNANDES; Julgamento: 07/03/2012; 5º Câmara Cível)

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO. COBERTURA DEVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

- Consoante a regra de transmissão do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houve passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término. Preliminar afastada.

- A vítima não possuía ascendente, descendente, nem cônjuge sobrevivente, tendo instituído seu sobrinho, autor da presente ação, seu herdeiro universal, observada a ordem de sucessão legítima estabelecida pelo art. 1.829, do Código Civil. Preliminar rejeitada.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Preliminar rejeitada.



- Não é obrigatório prévio requerimento na via administrativa para ingresso no Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar rejeitada.

- A Lei nº 6.194/74 (art. 3º, "a") estipula que a indenização proveniente de morte por acidente automobilístico correspondente a 40 salários mínimos, observado-se que o dispositivo não utilizou tal referencial como fator de correção, mas sim como base para estipular o quantum da indenização, o que não implica em ofensa à proibição constitucional de vinculação do salário mínimo.

- A condenação diz respeito ao salário mínimo vigente à época do sinistro, e não à época atual, de efetivo pagamento, posto que a se entender de modo contrário estar-se-ia conferindo ao salário mínimo fator de atualização de moeda, o que não se compatibiliza com a sua natureza e com a sistemática legal.

- Juros de mora fluem a partir da citação e correção monetária, da data do sinistro.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação provida parcialmente à unanimidade.

(TJPE, Apelação nº 209374-5; Relator Sílvio de Arruda Beltrão; 3º Câmara Cível; Julgado em 06.05.2010)

“RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – DESNECESSIDADE. A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT. Recurso provido.” (TJ-MS - Apelação : APL 08029813120158120002 MS 0802981-31.2015.8.12.0002)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. I - A ausência de comunicação do sinistro à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito de a parte recorrer ao Judiciário visando ao recebimento da indenização relativa ao Seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)...” (TJMG. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0172.12.000775-9/001. Rel. Des. Antônio Bispo, DJe: 20/09/2012

“AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INTERESSE DE AGIR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA APRESENTADA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ELUCIDAR A QUESTÃO CONTROVERTIDA - DESNECESSIDADE DE HAVER DILAÇÃO PROBATÓRIA - PEDIDO INDENIZATÓRIO FUNDADO NA INCAPACIDADE - ART. 3º DA LEI. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO LIMITADA A R\$13.500,00 - PROVA DE QUE A INCAPACIDADE É TOTAL - ARBITRAMENTO NO VALOR MÁXIMO PERMITIDO LEGALMENTE. - A instauração de processo administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança de seguro. Desta forma, mesmo diante da



ausência de pedido administrativo de pagamento, não se pode falar em ausência de interesse de agir. - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a prova já constante nos autos se mostra suficiente para o julgamento do pedido, sendo desnecessária dilação probatória. - O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por incapacidade, no valor de até R\$13.500,00. Se a prova indica que a incapacidade é total, a indenização deve ser paga no limite máximo. (Apelação nº 1.0325.10.000885-4/001, Relator Des. Pedro Bernardes, Data da Publicação: 12/03/2012).

Destarte, o Autor (Segurado) não teve acesso às cópias do Requerimento Administrativo, como também não obteve maiores informações através do 0800 da Seguradora Ré (única forma disponibilizada) para resolução do seu requerimento administrativo, ficando a mercê da situação, uma vez que foi informado, pura e simplesmente, que seu requerimento havia sido cancelado, embora não tenha tomado ciência de tal motivo.

Ademais, é bem sabido que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação e a devida apreciação pelo Poder Judiciário. Na hipótese resta demonstrado que o Autor fez o devido requerimento administrativo, em que pese não tenha conseguido a resolução do seu requerimento, conforme documento anexo.

IV – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, uma vez que foram juntados aos autos todos os documentos indispesáveis ao ajuizamento da ação, ressaltando ainda, a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, razões pelas quais, REQUER a Vossa Excelência que seja determinado a CITAÇÃO do Réu, para, querendo, contestar a presente ação.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Flores/PE, 04 de Maio de 2017.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

